



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

Rua Manoelito de Ornelas, 50, 13 Andar. - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Balcão
Virtual n. (51) 9.9802-9137 - Email: frpoacentvrma@tjrs.jus.br

AÇÃO POPULAR Nº 5010360-70.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: HELIO JOSE DE LIMA BOGADO

RÉU: FUNDACAO ESTADUAL DE PROTECAO AMBIENTAL - FEPAM

RÉU: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

No evento 212, DESPADEC1 foram indeferidos, naquele momento, os pedidos liminares pendentes de apreciação nas ações em tramitação perante a Justiça Estadual que discutiam a suspensão da Licença Prévia e de Instalação para Alteração nº 408/2023, a paralisação das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário e a vedação do lançamento de efluentes na Bacia do Rio Tramandaí, ao fundamento de que tais pretensões reproduziam pedidos já apreciados em decisões anteriores da Justiça Estadual e da Justiça Federal, inexistindo fato novo apto a justificar a concessão de tutela de urgência, além de se encontrar o litígio em fase de instrução cooperativa, com produção progressiva de prova técnica. Ainda, foram acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos pela CORSAN apenas para esclarecer que o ato concertado de cooperação judiciária não estabeleceu Juízo processante exclusivo, permanecendo cada magistrada competente para decidir nos respectivos processos, com recursos dirigidos ao órgão recursal correspondente. Além disso, foi parcialmente deferido o pedido formulado pelo autor para determinar que a CORSAN informasse nos autos, previamente ao início de qualquer lançamento de efluentes no Rio Tramandaí, a data de início da operação, apresentando, na mesma oportunidade, dados técnicos atualizados relativos à qualidade da água a ser lançada, os parâmetros de controle ambiental adotados e a vazão pretendida. Determinou-se, ainda, a intimação da CORSAN, pelo meio mais célere, para cumprimento da decisão; o cadastramento do advogado Ataíde Basto da Silva Neto no sistema eproc, nos termos já requeridos em processo conexo; a citação dos réus nas Ações Cíveis Públicas nº 5016306-35.2024.8.21.0073 e nº 5016363-53.2024.8.21.0073 e na Ação Popular nº 5010360-70.2025.8.21.0001, com posterior abertura de prazo para réplica; a advertência às partes para que se abstivessem da apresentação de petições reiteradas e desnecessárias; o traslado da decisão para todos os processos conexos, com as respectivas intimações; a expedição de ofício à 9ª Vara Federal com cópia da decisão; e o cumprimento, com urgência, das diligências necessárias.

O autor opôs Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que a decisão do evento 212, DESPADEC1, embora tivesse indeferido os pedidos liminares e determinado que a CORSAN comunicasse previamente o início de qualquer lançamento de efluentes no Rio Tramandaí, com a apresentação de dados técnicos atualizados, continha obscuridades, omissões e erro material



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

que comprometiam a efetividade do comando judicial. Alegou que a decisão não definiu a antecedência mínima para a comunicação prévia nem especificou os documentos que deveriam instruí-la, defendendo que fossem exigidos relatórios laboratoriais, identificação do laboratório e da metodologia utilizada, data e local das coletas, parâmetros ambientais, vazão pretendida e o ato administrativo autorizativo, especialmente da FEPAM. Aduziu a existência de erro material no dispositivo ao determinar a apresentação de réplica no presente processo, apesar de já ter sido protocolada no evento 207, requerendo esclarecimento para evitar tumulto processual. Afirmou a necessidade de esclarecimento sobre a articulação entre a obrigação de comunicação prévia imposta à CORSAN e a manifestação técnica que seria apresentada pela FEPAM no âmbito do rito cooperado, a fim de assegurar a efetividade do controle jurisdicional (evento 230, EMBDECL1).

A CORSAN apresentou resposta, sustentando que a decisão embargada não continha obscuridades ou omissões quanto à obrigação de comunicação prévia do início do lançamento de efluentes, porquanto já havia estabelecido que seriam apresentados os dados técnicos exigidos nas condicionantes da Licença Prévia e de Instalação para Alteração nº 408/2023, bem como aqueles relativos à qualidade da água, aos parâmetros de controle ambiental e à vazão pretendida. Alegou que não seria possível fixar antecedência mínima para a comunicação, pois o início da operação dependia de autorização da FEPAM, comprometendo-se a informar previamente nos autos o início do lançamento, juntamente com os dados encaminhados ao órgão ambiental, destacando que tal providência constituía medida suplementar de transparência, uma vez que as informações já eram disponibilizadas no Sistema Online de Licenciamento Ambiental (SOL). Aduziu que não compreendeu a pretensão do autor quanto à necessidade de vinculação da comunicação prévia à futura manifestação técnica da FEPAM, reafirmando que apresentaria os dados técnicos previstos nas condicionantes da licença ambiental e o correspondente ato autorizativo. Por outro lado, reconheceu a existência de erro material quanto ao comando para apresentação de réplica, por já ter sido apresentada manifestação pelo autor no evento 207 (evento 239, RESPOSTA1).

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentou contestação e anexou documentos (evento 243, CONT1 a evento 243, NOTATEC15).

Sobreveio Ata da Visita Técnica à ETE Xangri-lá II, ocorrida em 10/06/2026 (evento 277, DESPADEC1) e designação da Visita Técnica à ETE e ao Rio Tramandaí (evento 277, DESPADEC1).

No evento 319, PET1, a CORSAN informou, em atendimento à decisão proferida no evento 212, DESPADEC1 que o órgão ambiental autorizou o início do lançamento do efluente tratado no denominado Ponto 3 do Rio Tramandaí, na vazão de 20 L/s, conforme condicionante da LPIA nº 408/2023, tendo sido atualizada a Licença de Operação do Sistema de Esgotamento Sanitário da ETE II Xangri-lá para contemplar essa modalidade de disposição final, sem prejuízo da manutenção do sistema de infiltração por meio das 17 bacias existentes. Apresentou dados técnicos atualizados sobre a qualidade do efluente tratado, sustentando o atendimento aos parâmetros e condicionantes estabelecidos nas licenças ambientais, bem como a realização de monitoramento periódico da qualidade da água, da hidrodinâmica do Rio Tramandaí e da biota aquática, cujas informações são encaminhadas à FEPAM e disponibilizadas no Sistema Online de Licenciamento (SOL).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

No evento 327, PET1, o autor manifestou-se sobre as informações prestadas pela CORSAN, sustentando que embora a concessionária tivesse informado a autorização da FEPAM para o início do lançamento de efluente tratado no Ponto 3 do Rio Tramandaí, mediante a Licença de Operação nº 03549/2026, e juntado documentos relativos ao licenciamento e ao monitoramento da ETE II de Xangri-lá, a comunicação não teria observado a antecedência útil determinada na decisão do evento 212, por ter sido realizada no próprio dia previsto para o início da operação, inviabilizando o efetivo contraditório e o controle jurisdicional preventivo. Alegou que a situação fática havia se alterado substancialmente com a emissão da licença de operação, a autorização ambiental, a definição da vazão de 20 litros por segundo e o efetivo início do lançamento, destacando que tal vazão representaria volume anual superior a 630 milhões de litros. Aduziu que os dados técnicos apresentados seriam insuficientes, por não estarem acompanhados dos laudos laboratoriais completos, fichas de coleta, metodologias empregadas, identificação dos laboratórios, Anotações de Responsabilidade Técnica e demais elementos que permitissem a rastreabilidade e a verificação independente dos resultados, bem como por não contemplarem informações sobre monitoramento da qualidade da água, da biota aquática, modelagem da vazão autorizada, capacidade de suporte do corpo receptor, critérios para reversão do lançamento às bacias de infiltração e avaliação de poluentes emergentes. Sustentou que os percentuais de eficiência do tratamento não demonstrariam, por si sós, a ausência de risco ambiental, especialmente em ecossistema lagunar sensível, e que as condicionantes da licença evidenciariam a permanência das bacias de infiltração como alternativa operacional, além da possibilidade de reversão do fluxo e da existência de outras soluções previstas no próprio licenciamento. Referiu, também, as informações obtidas durante a visita técnica realizada em 17/07/2026, afirmando que foram constatadas alternativas de tratamento e disposição de efluentes adotadas no Município de Tramandaí, bem como manifestações da comunidade contrárias ao lançamento no Rio Tramandaí, ressaltando que a controvérsia não dizia respeito à implantação do saneamento básico, mas à escolha da forma de disposição final dos efluentes e à transferência dos impactos ambientais para outros municípios. Postulou, ao final, o reconhecimento de que a comunicação do evento 319 não observou a antecedência útil fixada na decisão do evento 212; a intimação da CORSAN para prestar esclarecimentos sobre o início da operação, os volumes lançados, os critérios técnicos adotados, a capacidade das bacias de infiltração, os critérios de repartição do efluente e os mecanismos de suspensão e reversão do lançamento; a juntada dos laudos laboratoriais completos e documentos correlatos; a apresentação de dados de monitoramento da água, da biota aquática e da modelagem da vazão autorizada; a intimação da FEPAM para prestar esclarecimentos técnicos acerca das condicionantes da licença e dos fundamentos da autorização concedida; a apresentação de estudo comparativo sobre alternativas ao lançamento direto no Rio Tramandaí; o condicionamento do início ou da continuidade do lançamento à prévia juntada e análise dos documentos requeridos; a concessão de prazo para manifestação técnica complementar sobre os documentos juntados pela CORSAN; subsidiariamente, caso já iniciada a operação, a apresentação de relatórios diários de vazão e qualidade do efluente, com possibilidade de suspensão ou reversão do lançamento em caso de desconformidade; e que as informações e documentos apresentados fossem considerados no saneamento do processo, na delimitação dos pontos controvertidos e na definição da prova pericial necessária.

Vieram os autos conclusos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

É o relato. Decido.

I - Embargos Declaratórios (Evento 230, Embdecl1)

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil¹, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento judicial.

No caso, os embargos foram opostos com a finalidade de integrar a decisão do evento 212, DESPADEC1 quanto à forma de cumprimento da determinação imposta à CORSAN, segundo a qual a concessionária deveria informar nos autos, previamente ao início de qualquer lançamento de efluentes no Rio Tramandaí, o momento em que a operação seria iniciada, apresentando, na mesma oportunidade, dados técnicos atualizados relativos à qualidade do efluente, aos parâmetros de controle ambiental e à vazão pretendida.

Entretanto, após a oposição dos aclaratórios, sobreveio a comunicação do evento 319, PET1, pela qual a CORSAN informou a emissão da Licença de Operação nº 03549/2026, a autorização da FEPAM e o início do lançamento no Ponto 3, com vazão de 20 L/s. Desse modo, os pedidos destinados a definir, de forma prospectiva, a antecedência mínima e os documentos que deveriam acompanhar a comunicação de uma operação ainda futura perderam parcialmente sua utilidade prática, uma vez que o fato sobre o qual incidiriam os esclarecimentos já ocorreu.

A superveniência do início da operação, todavia, não impede o controle jurisdicional quanto ao efetivo cumprimento da decisão do evento 212, DESPADEC1. As alegações de que a comunicação teria sido apresentada sem antecedência útil ou desacompanhada da documentação técnica necessária, assim como os pedidos de esclarecimentos, apresentação de laudos, dados de monitoramento, manifestação da FEPAM e eventual suspensão ou condicionamento da continuidade do lançamento, foram formuladas posteriormente no evento 327, PET1 e decorrem de fatos supervenientes. Tais questões possuem conteúdo próprio e serão examinadas na sequência.

Diversamente, assiste razão ao embargante quanto ao comando de abertura de prazo para réplica.

Com efeito, a decisão do evento 212, DESPADEC1 determinou, também no presente processo, a citação dos demandados e, após, a intimação da parte autora para réplica. Contudo, o próprio relatório daquele pronunciamento registrou que a réplica já havia sido apresentada.

Trata-se de erro material objetivo, reconhecido inclusive pela CORSAN em sua resposta, que deve ser corrigido para evitar a repetição desnecessária do ato processual e eventual tumulto procedimental.

Assim, deve ser tornado sem efeito, exclusivamente nestes autos, o comando de abertura de novo prazo para réplica, preservadas as demais determinações constantes da decisão embargada e aquelas destinadas aos processos conexos em que a providência ainda não tenha sido cumprida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

II - Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil², a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ainda, o art. 296 do CPC³ estabelece que a tutela provisória conserva sua eficácia durante o processo, mas pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Por sua vez, o art. 493 do CPC⁴ determina que o julgador considere fato constitutivo, modificativo ou extintivo superveniente capaz de influir no julgamento.

No âmbito da ação popular, a suspensão liminar do ato lesivo encontra previsão no art. 5º, §4º, da Lei nº 4.717/1965⁵. Em matéria ambiental, a análise deve ser igualmente orientada pelo art. 225 da Constituição Federal⁶ e pelos princípios da prevenção e da precaução, especialmente quando a atividade tiver potencial de repercutir sobre ecossistema sensível, saúde pública e comunidades que dependem diretamente dos recursos naturais atingidos.

Inicialmente, registro que a tutela anteriormente postulada foi indeferida “por ora”. A expressão utilizada não foi casual.

Naquele momento processual, o lançamento no Rio Tramandaí ainda se apresentava como possibilidade futura, dependente do cumprimento de condicionantes técnicas, da avaliação do órgão ambiental e da emissão dos atos administrativos necessários. Não havia data definida para o início da operação, tampouco se encontrava emitida a licença de operação específica que passou a autorizar o lançamento no PT3.

Além disso, o indeferimento provisório não importou reconhecimento definitivo da segurança ambiental do empreendimento, nem impediu nova análise diante da modificação do contexto fático e probatório e da superveniência de fatos novos.

Com efeito, a decisão do evento 212, DESPADEC1 determinou que a CORSAN informasse previamente o início de qualquer lançamento apresentando, na mesma oportunidade, dados técnicos atualizados sobre a qualidade do efluente, os parâmetros de controle ambiental e a vazão pretendida. A determinação destinou-se a preservar a transparência, o contraditório substancial e a possibilidade de controle jurisdicional antes da consolidação de situação fática potencialmente irreversível.

Primeiro Fato novo superveniente: emissão da LO

Sobreveio fato novo de especial relevância: a FEPAM emitiu a Licença de Operação nº 03549/2026, autorizando a disposição final do efluente tratado no Rio Tramandaí, no denominado Ponto de Lançamento PT3, limitada inicialmente à vazão contínua de 20 litros por segundo (evento 319, ANEXO3).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

A CORSAN informou, ainda, que a operação seria iniciada em 17/07/2026, data em que também ocorreria a visita técnica judicial à ETE Tramandaí e ao Rio Tramandaí, e em que foi protocolada a informação.

Portanto, o risco antes futuro e condicionado transformou-se em atividade concretamente autorizada e anunciada para início imediato. Esse dado altera substancialmente as premissas que fundamentaram o indeferimento anterior e autoriza nova apreciação da tutela de urgência, sem que isso represente contradição ou simples reconsideração do mesmo quadro probatório.

Segundo fato novo superveniente: comunicação do início da operação

A comunicação foi realizada no próprio dia indicado para o início do lançamento e na data designada para a visita técnica judicial - quando os diferentes atores deste processo e das ações conexas estavam envolvidos na realização do ato - tendo sido apresentada, ademais, em um dos processos conexas, e não na Ação Popular nº 5015825-72.2024.8.21.0073, processo em que, por força da cooperação, vêm sendo concentrados os atos processuais e proferidas as decisões posteriormente trasladadas aos demais processos conexas.

Objetivamente considerada, essa sucessão de atos poderia suscitar dúvida sobre a lealdade processual da concessionária, sobretudo porque a determinação judicial pressupunha comunicação com antecedência útil, e não simples informação contemporânea à implementação da atividade.

Todavia, não há elementos suficientes, neste momento, para reconhecer conduta dolosa, ocultação deliberada ou violação consciente aos deveres processuais. Afigura-se mais adequado atribuir o ocorrido a descuido dos procuradores quanto ao alcance material da determinação judicial.

Isso não elimina, porém, a irregularidade objetiva da comunicação, que não proporcionou tempo razoável para a análise da licença, dos documentos técnicos e das condições de início da operação.

A informação prestada simultaneamente ao começo da atividade equivale, na prática, à notícia de situação já em curso. Assim, embora tenha ocorrido comunicação formal, não houve a antecedência materialmente útil exigida no evento 212, DESPADEC1.

Inspeções judiciais e constatação de ausência de urgência operacional

As inspeções realizadas permitiram ao Juízo compreender, de forma mais concreta, o funcionamento das estações de tratamento, a utilização das bacias de infiltração, as diferenças entre as tecnologias empregadas e as condições do local escolhido para o lançamento.

Na visita à ETE Xangri-lá II, realizada em 10/06/2026 (evento 277, DESPADEC1), foi informado que o empreendimento dispõe de 17 bacias de infiltração, **utilizadas em sistema de rodízio**, com controle de níveis e possibilidade de destinação do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

efluente tratado a essas estruturas. Também foi esclarecida a existência de mecanismos de contingência e de possibilidade operacional de reversão do fluxo.

Posteriormente, na visita técnica realizada em 17/07/2026 (processo 5015825-72.2024.8.21.0073/RS, evento 579, DESPADEC1), constatou-se que a ETE Tramandaí também utiliza bacias de infiltração como forma de disposição do efluente tratado. A unidade possui nove bacias extensas, dotadas de leito filtrante composto por camadas de areia e brita, nas quais ocorrem percolação, polimento, filtração, evaporação e evapotranspiração.

Saliente-se que embora o Município de Tramandaí conte com uma densidade populacional mais perene do que Xangri-lá, sofrendo menos os efeitos da sazonalidade, não há qualquer projeto de lançamento de efluentes oriundos da ETE Tramandaí em nenhum corpo hídrico, sendo todo o tratamento realizado por meio das bacias de infiltração.

Na mesma oportunidade, foi apresentado projeto piloto de fertirrigação implantado em área de aproximadamente 29 hectares, no qual o efluente tratado será aplicado por aspersores em área cultivada com capim-elefante, espécie escolhida por sua capacidade de absorção de nutrientes. O sistema foi descrito como etapa complementar de depuração, irrigação e evaporação, com possibilidade de aproveitamento posterior da vegetação.

Tais elementos demonstram que a própria concessionária estuda e emprega soluções complementares ao lançamento direto em corpo hídrico, inclusive infiltração, polimento em bacias e fertirrigação.

A visita também revelou que a ETE Tramandaí, aproximadamente dois anos antes, recebia esgoto bruto para disposição direta nas bacias de infiltração e que, posteriormente, foram realizados investimentos para implantação de estação compacta e modular de tratamento. Atualmente, a unidade opera com tratamento físico-químico e se encontra em processo de ampliação e "retrofit", com implantação futura de tratamento biológico seguido de etapa terciária.

Portanto, as alternativas operacionais e tecnológicas do sistema de saneamento não se mostram imutáveis. Ao contrário, são passíveis de evolução, complementação e adaptação conforme as características do efluente, do corpo receptor e dos riscos ambientais identificados.

A própria Licença de Operação nº 03549/2026 (evento 319, ANEXO3) determinou que o efluente tratado fosse destinado prioritariamente às bacias de infiltração, sendo **o excedente** encaminhado ao lançamento superficial, sem prejuízo da autorização de vazão constante de 20 litros por segundo no PT3.

Aliás, no ponto, merece especial atenção a aparente ambiguidade existente nas condicionantes da licença quanto à destinação final do efluente tratado. De um lado, o ato autorizativo estabelece que **todo o efluente deverá ser destinado às bacias de infiltração**, admitindo o lançamento em corpo hídrico superficial **apenas quanto ao excedente da capacidade de infiltração**. De outro, determina que, **excepcionalmente**, uma vazão **constante** de 20 L/s seja encaminhada ao ponto de lançamento superficial. A redação adotada revela certa incompatibilidade lógica entre as expressões "apenas o excedente",



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

"excepcionalmente" e "de forma constante", pois um lançamento contínuo de vazão previamente definida não se harmoniza, em princípio, com a ideia de destinação residual ou eventual ao corpo hídrico. Tal imprecisão compromete a definição do regime operacional efetivamente autorizado, dificulta a fiscalização do cumprimento das condicionantes e reduz a segurança jurídica do licenciamento, especialmente em se tratando de empreendimento localizado em ecossistema lagunar de elevada sensibilidade ecológica e inserido em área tradicionalmente utilizada pela pesca. Em situações dessa natureza, espera-se que o ato licenciatório estabeleça, de forma inequívoca, a hierarquia entre as modalidades de disposição final do efluente e os critérios objetivos que autorizam a utilização de cada uma delas, evitando margens interpretativas que possam repercutir tanto na proteção ambiental quanto no controle administrativo e judicial do empreendimento.

Além disso, durante as visitas técnicas não foi constatada situação de colapso imediato das bacias ou de impossibilidade atual de manutenção da disposição por infiltração. Ao contrário, os elementos observados indicaram que as estruturas atualmente estão desempenhando sua função e, ao menos nesta fase, suportam bem a operação do sistema.

Consequentemente, não se evidencia urgência operacional que imponha o início imediato do lançamento no Rio Tramandaí antes da conclusão das verificações técnicas pendentes.

A suspensão temporária revela-se reversível e compatível com a própria concepção operacional licenciada, especialmente porque a infraestrutura de reversão integra as condicionantes da licença.

Das obrigações assumidas no TAC

A narrativa histórica envolvendo a judicialização do sistema de esgotamento do litoral norte poderia levar à conclusão de que a implantação do lançamento superficial no Rio Tramandaí constituiria obrigação decorrente do Termo de Ajustamento de Conduta. Isto, contudo, não encontra respaldo no próprio instrumento firmado pelas partes. Com efeito, embora o TAC (evento 198, ANEXO6) firmado perante o MPF preveja, em sua **Cláusula Sétima – "Solução Futura/Definitiva – ETES I e II"**, a análise dessa alternativa, sua redação é expressa ao estabelecer que *"a CORSAN compromete-se a protocolar estudo perante a FEPAM, acerca da viabilidade ou não de lançamento de efluentes tratados no chamado 'Ponto 3' do Rio Tramandaí"*, atribuindo, na sequência, à FEPAM o dever de *"apresentar manifestação oficial sobre a viabilidade ou não para o lançamento de efluente tratado no 'Ponto 3' do Rio Tramandaí"*. Apenas após a manifestação oficial da FEPAM é que a CORSAN deveria adotar uma das soluções previstas no ajuste, dentre elas a implantação de emissário até o Rio Tramandaí ou, alternativamente, a implantação de ETE compacta com destinação final por infiltração.

A leitura da cláusula evidencia que o TAC não elegeu o lançamento no Rio Tramandaí como solução obrigatória, tampouco vinculou as partes à sua implementação. Ao contrário, reconheceu expressamente que sua adoção dependeria da demonstração de viabilidade ambiental pelo órgão licenciador, admitindo, desde logo, solução alternativa caso essa possibilidade não se revelasse adequada. Trata-se, portanto, de cláusula de natureza



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

procedimental, destinada a assegurar a realização dos estudos técnicos e a submissão da matéria ao licenciamento ambiental, e não de obrigação material de implantar determinado modelo de disposição final dos efluentes.

Considerando, ainda, que a vistoria judicial constatou o desaparecimento dos extravasamentos que motivaram a celebração do referido TAC, mostra-se aparentemente atingida a finalidade primordial do ajuste, consistente em solucionar a situação emergencial do sistema de esgotamento sanitário na região. A discussão remanescente, acerca da forma mais adequada de disposição final dos efluentes, insere-se, portanto, no âmbito próprio do licenciamento ambiental, devendo ser resolvida à luz dos critérios técnicos e das condicionantes fixadas pela autoridade ambiental competente, não podendo ser extraída do TAC uma obrigação que ele próprio, deliberadamente, condicionou à futura avaliação técnica da FEPAM.

Das características do ponto de lançamento

A inspeção realizada por embarcação permitiu verificar as características do local destinado ao lançamento dos efluentes tratados no denominado Ponto 3 do Rio Tramandaí. Conforme registrado em ata, ao chegar à vila de pescadores situada abaixo da ponte antiga, nas proximidades da Estrada do Mar, constatou-se a expressiva mobilização da comunidade local, com a presença de moradores, pescadores, técnicos, ambientalistas, representantes das partes e diversas embarcações, além de faixas e cartazes alusivos ao empreendimento.

No início do percurso foi possível identificar o ponto de captação da água destinada ao abastecimento público da região. Em seguida, chegou-se ao local previsto para o lançamento do efluente tratado. Observou-se, contudo, que o emissário somente pôde ser localizado mediante indicação dos técnicos presentes, uma vez que a extremidade do tubo permanece submersa e intensamente encoberta pela vegetação ciliar, não sendo passível de identificação visual por quem navega pelo rio ou permanece em suas margens.

Prosseguindo a inspeção, verificou-se a existência de significativo assoreamento, com a formação de diversos bancos de areia, constatando-se que o Rio Tramandaí mantém, nesse trecho, largura relativamente reduzida desde o Ponto 3 até a área de deposição sedimentar. Também foram observadas vegetação ciliar preservada e expressiva presença de fauna, especialmente aves aquáticas.

Essas constatações, por si sós, não permitem afirmar a inadequação ambiental do ponto de lançamento. Evidenciam, entretanto, que o emissário está inserido em ambiente dotado de características ecológicas próprias, marcado por estreitamento do canal, processos de assoreamento, formação de bancos de areia, vegetação abundante e intensa utilização por espécies da fauna. Tais elementos constituem variáveis relevantes para a análise técnica da dispersão dos efluentes, da capacidade de renovação das águas, da dinâmica hidrossedimentológica, da deposição de materiais e da exposição da biota aquática às cargas eventualmente lançadas, circunstâncias que reforçam a necessidade de monitoramento ambiental rigoroso e contínuo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

Além disso, a própria forma de implantação do emissário impõe limitações relevantes ao controle social e à fiscalização da operação. Permanecendo a saída do efluente totalmente submersa e encoberta pela vegetação, torna-se inviável à população verificar, por simples observação, a existência, a intensidade ou mesmo as características aparentes do lançamento. Da mesma forma, eventual determinação administrativa ou judicial de interrupção da descarga não poderá ser confirmada mediante inspeção visual direta.

Nessas condições, o efetivo controle da operação dependerá necessariamente da adoção de mecanismos objetivos, auditáveis e transparentes de fiscalização, compreendendo, entre outros, a disponibilização dos registros de telemetria, dados históricos de vazão, horários de funcionamento do sistema, posicionamento das válvulas de direcionamento do fluxo e demais informações técnicas capazes de demonstrar, de forma independente e verificável, a efetiva destinação dos efluentes às bacias de infiltração ou ao emissário. Em um contexto em que a própria operação não é passível de controle visual pela coletividade, a simples declaração da concessionária acerca do cumprimento das condicionantes revela-se insuficiente, impondo-se que a fiscalização seja amparada por registros técnicos objetivos, íntegros e passíveis de auditoria por parte dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.

Captação de água e segurança do abastecimento

A inspeção permitiu visualizar, inicialmente, o ponto de captação da água destinada ao abastecimento público da região e, na sequência, o local indicado para o lançamento do efluente tratado no denominado Ponto 3. A constatação direta da relativa proximidade espacial entre a captação e o ponto de lançamento evidencia a necessidade de esclarecimentos técnicos específicos acerca da dinâmica hidrodinâmica do sistema, especialmente quanto à distância efetiva percorrida pela massa d'água, aos efeitos das marés, das variações de vazão e dos processos de assoreamento sobre a circulação hídrica, bem como sobre os parâmetros de monitoramento adotados e os protocolos de contingência previstos para situações excepcionais.

Durante a inspeção, diversos moradores e pescadores relataram a ocorrência de episódios de inversão do sentido da corrente em decorrência da influência das marés, circunstância que, embora não constitua prova técnica da existência de risco ao abastecimento público, reforça a necessidade de que essa hipótese seja expressamente analisada pelos estudos hidrodinâmicos e pelos órgãos ambientais competentes.

Cumprе salientar, ainda, que a existência de estação de tratamento de água destinada ao abastecimento público não afasta a necessidade de preservação da qualidade do manancial, ao contrário. O tratamento da água constitui barreira sanitária indispensável ao sistema de abastecimento, mas não substitui o dever de prevenir a degradação da fonte de captação. Em outras palavras, a viabilidade ambiental do lançamento não pode ser presumida pelo simples fato de a água ser posteriormente submetida a tratamento, sendo imprescindível demonstrar, por meio de elementos técnicos consistentes, que o lançamento não compromete a segurança do manancial, inclusive em cenários operacionais menos favoráveis, como alterações hidrodinâmicas, falhas operacionais ou eventos extremos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

Nesse contexto, permanece relevante esclarecer se os estudos realizados contemplaram adequadamente a interação entre o ponto de lançamento e a captação de água para abastecimento público, especialmente quanto aos cenários de inversão de corrente, ao tempo de deslocamento da pluma, à modelagem hidrodinâmica empregada, aos parâmetros monitorados e à suficiência das medidas de controle e contingência adotadas para assegurar a proteção do manancial.

Constatação de outros pontos de lançamento e risco de efeito acumulativo

Durante o trajeto por embarcação, também foi avistado o denominado Ponto 4, onde, segundo técnicos da CORSAN presentes na diligência, estaria sendo despejado o esgoto proveniente da Estação de Tratamento de Água de Imbé. Também foi referida a existência de efluentes provenientes de uma ETE particular, de um condomínio, sem maiores explicações.

Tais informações demandam esclarecimentos específicos.

Primeiro, não ficou suficientemente claro qual é a natureza do efluente lançado no Ponto 4, qual unidade o produz, quais parâmetros de qualidade lhe são aplicáveis, qual licença autoriza a descarga, qual vazão é praticada e de que modo esse lançamento se soma ao lançamento pretendido no PT3. Também deverá ser esclarecido se o material referido na visita corresponde a efluente sanitário, água de lavagem de filtros, lodo, rejeito de tratamento de água ou outra espécie de descarga.

Também não se tem qualquer informação sobre a natureza, volume, e qualidade dos efluentes lançados pelo suposto condomínio,

Considerando tratar-se de área ambientalmente sensível, a análise dos impactos cumulativos sobre o Rio Tramandaí não pode considerar o PT3 de maneira isolada, mas deve levar em conta a existência de outros lançamentos próximos ou hidrodinamicamente conectados, especialmente quando relacionados ao abastecimento e ao saneamento dos Municípios de Tramandaí e Imbé.

Por isso, a CORSAN deverá esclarecer a situação do Município de Imbé, especificando os sistemas existentes, os pontos de descarga, as respectivas vazões, os atos autorizativos e os impactos territoriais suportados pela população local.

Também a FEPAM deverá informar se foram licenciadas estações particulares de tratamento de esgoto com lançamento no mesmo corpo receptor.

Poluentes emergentes e os riscos para a pesca

A literatura científica mais recente tem demonstrado que a preocupação com efluentes domésticos não se limita aos parâmetros tradicionalmente monitorados, como matéria orgânica, nutrientes e coliformes. Um tema que vem assumindo crescente relevância é a presença dos chamados **poluentes emergentes**, dentre os quais se destacam os resíduos de medicamentos. Antidepressivos, ansiolíticos, anticonvulsivantes, hormônios, anti-inflamatórios e antibióticos são continuamente introduzidos nos sistemas de esgotamento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

sanitário por meio da excreção humana ou do descarte inadequado de medicamentos. Como muitos desses compostos não são completamente removidos pelos processos convencionais de tratamento de esgoto, acabam alcançando rios, lagos, estuários e ambientes costeiros em concentrações geralmente baixas, porém contínuas⁷.

Embora presentes em concentrações da ordem de nanogramas ou microgramas por litro, diversos estudos têm demonstrado que esses fármacos podem produzir **efeitos biológicos significativos**, justamente porque foram desenvolvidos para atuar sobre sistemas fisiológicos altamente conservados entre diferentes espécies. Pesquisas recentes indicam que antidepressivos podem alterar o comportamento de peixes e outros organismos aquáticos, interferindo na capacidade de fuga, na alimentação, na reprodução, na sociabilidade e na resposta a predadores. Em razão dessas alterações comportamentais e fisiológicas, a exposição crônica pode repercutir sobre a dinâmica das populações e, em última análise, sobre o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos⁸.

Outro aspecto que merece destaque é o **potencial de bioacumulação** dessas substâncias, já que diversos fármacos podem ser absorvidos pelos organismos aquáticos e acumular-se progressivamente em seus tecidos. Estudos vêm demonstrando que resíduos farmacêuticos podem concentrar-se inicialmente em organismos de menor porte, incorporando-se posteriormente à cadeia alimentar e atingindo peixes, crustáceos e predadores de topo. A recente identificação de resíduos de antidepressivos no cérebro de tubarões-martelo na costa brasileira⁹ constitui exemplo expressivo desse fenômeno e evidencia que tais compostos podem alcançar espécies de grande porte situadas nos níveis superiores da cadeia trófica.

Sob a perspectiva da proteção da pesca e da segurança alimentar, essa circunstância assume relevância adicional. Espécies destinadas ao consumo humano podem atuar como vetores de exposição indireta a contaminantes farmacêuticos, especialmente quando submetidas à exposição prolongada em ambientes receptores de efluentes. Embora as concentrações normalmente detectadas não permitam, por si sós, concluir pela existência de risco imediato à saúde humana, a comunidade científica reconhece que ainda existem importantes lacunas quanto aos efeitos decorrentes da exposição crônica, da interação entre múltiplos compostos ("efeito coquetel") e da bioacumulação ao longo do tempo. Por essa razão, cresce internacionalmente a preocupação em incorporar os chamados poluentes emergentes aos programas de monitoramento ambiental, sobretudo em corpos hídricos utilizados para abastecimento público ou para atividades pesqueiras.

Esse cenário reforça a necessidade de que a avaliação da qualidade ambiental não se restrinja aos parâmetros clássicos previstos na legislação de efluentes. Ainda que o empreendimento atenda aos limites atualmente estabelecidos para matéria orgânica, nutrientes e indicadores microbiológicos, permanece a necessidade de avaliar a eventual presença de contaminantes emergentes e seus efeitos ecotoxicológicos, especialmente quando o corpo receptor apresenta elevada sensibilidade ecológica, intensa utilização pela pesca e relevante função social e cultural (além de envolver populações tradicionais, a pesca com boto foi recentemente reconhecida como patrimônio imaterial pelo IPHAN¹⁰).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

Incertezas técnicas remanescentes

A Licença de Operação estabeleceu parâmetros de emissão para alumínio, cloro residual, coliformes termotolerantes, demanda bioquímica e química de oxigênio, ferro, fósforo, nitrato, nitrogênio amoniacal, nitrogênio total, óleos e graxas, oxigênio dissolvido, pH, sólidos e outros indicadores.

Entretanto, embora determine o monitoramento da qualidade da água e da biota aquática, não especifica de forma suficiente a metodologia a ser empregada, deixando em aberto aspectos essenciais como o desenho amostral, os métodos de coleta, o esforço de amostragem, o tratamento estatístico dos dados, os valores de referência e os limiares capazes de caracterizar alteração ambiental relevante. Essa indefinição enfraquece substancialmente a eficácia do licenciamento, pois impede assegurar que os resultados obtidos sejam comparáveis ao longo do tempo, reproduzíveis, tecnicamente auditáveis e aptos a demonstrar eventual relação entre o lançamento e alterações no corpo hídrico.

Sem um protocolo de monitoramento previamente definido em termos metodológicos, a meu ver, amplia-se excessivamente a discricionariedade do próprio empreendedor na execução e interpretação do monitoramento, tornando possível que mudanças de método, de frequência ou de critérios de análise dificultem a identificação de tendências, diluam sinais de impacto ou inviabilizem a comparação entre períodos. Em consequência, o monitoramento corre o risco de se converter em mera obrigação formal de produção de relatórios, sem capacidade efetiva de funcionar como instrumento de prevenção, alerta e resposta, especialmente em ambiente sensível, sujeito, como já referido, à pesca e à sobrevivência de populações tradicionais.

A inspeção do Rio Tramandaí revelou presença expressiva de fauna, especialmente aves, e vegetação abundante na região do PT3. Esse cenário reforça a necessidade de documentação prévia da biodiversidade, de forma a permitir comparação futura metodologicamente válida.

Registro que a simples realização de coletas após o início do lançamento não supre a ausência de um marco comparativo anterior suficientemente robusto.

Além disso, a tabela anexada pela CORSAN apresentou apenas resultados consolidados de cinco datas do mês de junho de 2026 (evento 319, ANEXO4). Embora os números indiquem atendimento aos parâmetros nela relacionados, não foram anexados os respectivos laudos laboratoriais, fichas de coleta, metodologias, identificação integral dos laboratórios, Anotações de Responsabilidade Técnica ou documentação completa de rastreabilidade.

Também não foram apresentados, de forma organizada, os dados comparativos da água a montante e a jusante do PT3, a modelagem correspondente à vazão autorizada e o parecer técnico específico da FEPAM sobre o cumprimento de cada condicionante precedente ao lançamento.

Comunidades tradicionais e atividade pesqueira



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

A audiência pública e as diligências presenciais evidenciaram a profunda preocupação das comunidades tradicionais, dos pescadores artesanais e dos moradores que mantêm com o Rio Tramandaí uma relação que transcende o aspecto meramente econômico, assumindo inequívoca dimensão cultural, alimentar e identitária. Na chegada à vila de pescadores, constatou-se expressiva mobilização popular, com a presença de moradores, pescadores, representantes da comunidade e embarcações portando faixas e cartazes. Ao término da inspeção, foram colhidos diversos relatos acerca da apreensão existente em relação aos possíveis efeitos do lançamento dos efluentes sobre a atividade pesqueira. Os moradores destacaram, ainda, que a região já suporta pressões ambientais decorrentes da expansão da agricultura e da implantação de empreendimentos imobiliários, manifestando receio de que a introdução de mais uma fonte potencial de impacto comprometa a qualidade ambiental do rio.

As manifestações observadas demonstram que a preocupação da população não decorre de oposição abstrata à ampliação do sistema de saneamento, cuja importância para a saúde pública foi amplamente reconhecida pelos próprios participantes. O temor externado dirige-se, em realidade, às repercussões que o lançamento poderá produzir sobre a pesca artesanal, a qualidade do pescado e a imagem do Rio Tramandaí. A inquietação manifesta não se restringe à possibilidade de danos ambientais propriamente ditos, alcançando também o receio de que a mera associação do rio ao lançamento de efluentes reduza a confiança dos consumidores, desvalorize o pescado local e comprometa a principal fonte de renda de inúmeras famílias.

A dimensão econômica desse impacto revela-se indissociável de sua dimensão cultural. A última inspeção judicial ocorreu, coincidentemente, durante a realização da tradicional Festa do Peixe, ocasião em que se tornou ainda mais evidente o papel desempenhado pela pesca artesanal na formação da identidade local. Mais do que uma atividade produtiva, a pesca constitui patrimônio cultural da comunidade, elemento de coesão social e importante atrativo turístico, integrando a história, os costumes e o modo de vida da população ribeirinha.

Não se pode desconsiderar, igualmente, o impacto imaterial decorrente da situação em exame. A intensa mobilização popular verificada durante a diligência, os relatos de insegurança apresentados pelos moradores e a preocupação manifestada quanto ao futuro do rio revelam que a controvérsia já produz efeitos concretos sobre a tranquilidade da comunidade e sobre a percepção de qualidade de vida da população local. A incerteza acerca da segurança ambiental do empreendimento gera angústia, insegurança e perda da confiança em um recurso natural que, por gerações, constituiu fonte de alimento, trabalho, lazer e identidade coletiva. Ainda que tais circunstâncias não sejam suficientes, por si sós, para demonstrar a ocorrência de dano ambiental, constituem elemento relevante para a aferição da magnitude dos interesses envolvidos e da necessidade de adoção de medidas preventivas compatíveis com a sensibilidade do ecossistema e com a vulnerabilidade das populações que dele dependem.

Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Na Opinião Consultiva nº 23/17, o Tribunal reconheceu que o direito ao meio ambiente saudável possui natureza autônoma e protege não apenas os componentes físicos da natureza, mas também os elementos ambientais indispensáveis à qualidade de vida,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

à identidade cultural e ao exercício de outros direitos humanos, como os direitos à vida, à saúde, à alimentação e à água. Assentou, ainda, que os Estados possuem o dever de atuar preventivamente diante da existência de risco de dano significativo ao meio ambiente, mesmo em contextos de incerteza científica quanto à extensão dos impactos.

Posteriormente, no caso *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat vs. Argentina*, a Corte reafirmou que a proteção ambiental não se limita à conservação da fauna, da flora ou dos recursos naturais em sentido estritamente ecológico, abrangendo igualmente os modos tradicionais de vida, a segurança alimentar e as relações culturais e econômicas estabelecidas pelas comunidades com o território e os recursos naturais de que dependem. Embora o precedente tenha sido construído no contexto dos direitos de comunidades indígenas, os princípios nele afirmados irradiam-se para toda situação em que grupos humanos mantêm relação histórica, cultural e econômica de especial dependência em relação a determinado ecossistema.

Sob essa perspectiva, a tutela jurisdicional ambiental não pode restringir-se à prevenção da mortandade de organismos aquáticos ou ao desaparecimento físico de espécies. Deve alcançar, igualmente, a proteção da segurança alimentar, da confiança social na qualidade do pescado, da continuidade da pesca artesanal, dos modos tradicionais de vida e da própria tranquilidade das comunidades ribeirinhas. A integridade do meio ambiente, especialmente em áreas de elevada sensibilidade ecológica e intensa interação humana, compreende não apenas a preservação de seus atributos biológicos, mas também das relações sociais, culturais e econômicas que historicamente se desenvolveram em torno dele, razão pela qual a análise da suficiência das medidas de prevenção e monitoramento deve considerar, igualmente, esses bens jurídicos de natureza coletiva.

Ausência da manifestação técnica ajustada

Apesar do ajuste realizado na última audiência (evento 210, TERMOAUD1), a FEPAM não apresentou, antes da emissão da licença de operação e do anúncio do início do lançamento, manifestação técnica específica sobre os principais questionamentos formulados.

Outrossim, não foi anexado parecer técnico individualizado que demonstrasse, condicionante por condicionante, quais exigências foram consideradas cumpridas, quais documentos foram examinados, quais ressalvas permaneceram e quais critérios fundamentaram a conclusão de que o lançamento poderia começar com segurança.

A emissão da licença constitui ato administrativo relevante e revestido de presunção relativa de legitimidade. Contudo, não substitui a manifestação técnica específica que o próprio órgão ambiental se comprometeu a apresentar no processo, especialmente porque essa providência se destinava a subsidiar a definição das perícias sobre a biota e as comunidades tradicionais.

Logo, a ausência da manifestação torna-se ainda mais relevante diante dos questionamentos surgidos durante a visita de 17/07/2026 sobre a remoção de nutrientes, das características específicas do corpo receptor, dos lançamentos relacionados a Imbé e da necessidade de avaliação para além do cumprimento formal dos parâmetros da licença.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

O início do lançamento antes da apresentação dessa análise comprometeria a sequência instrutória construída de forma cooperativa e poderia esvaziar a utilidade da futura prova pericial.

Riscos climáticos e precaução

O sistema hídrico em exame é sensível a variações de precipitação, temperatura, salinidade, vazão e renovação da água.

O contexto de mudanças climáticas vivenciado, aliado à perspectiva de evento climático de elevada intensidade nos meses que se avizinham¹¹, somada ao cenário de alerta climático já vivenciado atualmente no Estado, recomenda cautela adicional, pois chuvas intensas podem aumentar a vazão afluyente às estações, alterar as condições de operação, carrear cargas difusas e modificar o equilíbrio microbiológico do corpo receptor.

A combinação entre eventos extremos e lançamento contínuo de efluentes tratados pode produzir efeitos distintos daqueles aferidos em coletas pontuais realizadas durante período de menor demanda e condições climáticas mais estáveis.

O próprio assoreamento e a presença de bancos de areia constatados durante a inspeção judicial podem influenciar a circulação, a dispersão e a renovação da água em diferentes condições hidrológicas.

Verifico que a licença previu regras específicas para situações de pluviosidade elevada, extrapolação da capacidade das bacias, utilização de sistemas de desvio e necessidade de registros horários e análises diárias, reconhecendo a influência direta das condições climáticas sobre a segurança operacional. Nesse contexto, o princípio da precaução não autoriza presumir a ocorrência de dano, mas impede que incertezas científicas relevantes sejam resolvidas mediante a exposição imediata do ambiente e das comunidades ao risco quando existe alternativa operacional temporária menos gravosa.

Probabilidade do direito e perigo de dano

A probabilidade do direito não decorre, neste momento, de conclusão definitiva quanto à nulidade da Licença de Operação nº 03549/2026 ou da licença ambiental precedente. Essa matéria deverá ser examinada após a instrução.

A plausibilidade jurídica resulta, contudo, da existência de relevantes lacunas na instrução técnica anterior ao início da operação; da ausência da manifestação específica da FEPAM ajustada em audiência; da falta de documentação laboratorial completa; da indefinição metodológica quanto à comparação da fauna e da qualidade da água antes e depois do lançamento; da sensibilidade ambiental e socioeconômica do local; e da comunicação sem antecedência útil.

Também constituem elementos relevantes a constatação direta da proximidade entre a captação de água e o PT3; a instalação submersa e encoberta do emissário; o estreitamento e o assoreamento do trecho; a formação de bancos de areia; a presença de fauna



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

e vegetação abundantes; a possível existência de descarga relacionada à ETA de Imbé no Ponto 4; e a preocupação manifestada pelas comunidades tradicionais.

O perigo de dano igualmente se encontra presente.

A autorização concedida pela licença ambiental permite o lançamento contínuo de **20 litros de efluente tratado por segundo**, o que corresponde a aproximadamente **1.728.000 litros por dia** e mais de **630 milhões de litros por ano** de operação ininterrupta. Embora o efluente seja submetido a tratamento e essa vazão represente pequena parcela da vazão total do Rio Tramandaí, não se pode perder de vista que a avaliação ambiental não depende exclusivamente do volume lançado, mas também da natureza permanente da descarga, da sensibilidade do ecossistema receptor e dos efeitos cumulativos que podem decorrer de sua exposição prolongada.

Conforme já exposto, permanecem pendentes esclarecimentos relevantes quanto ao comportamento hidrodinâmico do estuário, à metodologia de monitoramento da qualidade da água e da biota, aos mecanismos de fiscalização do efetivo direcionamento do fluxo, à avaliação dos poluentes emergentes e aos potenciais reflexos sobre a pesca artesanal, a captação de água para abastecimento público e a própria confiança social na qualidade do pescado. Nessas circunstâncias, o início do lançamento antes da consolidação de uma linha de base ambiental confiável poderá dificultar significativamente a identificação, a atribuição causal e a eventual reparação de impactos que somente se revelem após período prolongado de operação.

A ponderação dos interesses em conflito também recomenda a adoção da medida cautelar. De um lado, a suspensão temporária da autorização para lançamento direto no Rio Tramandaí mostra-se plenamente reversível. A própria licença ambiental preservou o funcionamento das bacias de infiltração e exigiu a manutenção da infraestrutura necessária para a imediata reversão do fluxo, permitindo que, uma vez prestados os esclarecimentos técnicos considerados indispensáveis, produzidas as provas pertinentes e submetida a matéria ao contraditório, a autorização seja reavaliada, caso demonstrada sua efetiva segurança ambiental.

De outro lado, caso o lançamento seja iniciado antes da completa elucidação das questões técnicas ainda controvertidas, eventual degradação ambiental poderá revelar-se de difícil ou impossível recomposição, sobretudo diante da complexidade dos processos ecológicos próprios dos ambientes estuarinos, nos quais alterações graduais na qualidade da água, na biota e na cadeia trófica podem somente ser percebidas após longo período de exposição.

Acresce que a própria realidade operacional observada durante a inspeção judicial demonstra que existem alternativas técnicas que recomendam maior aprofundamento antes da adoção da disposição direta no corpo hídrico. Na Estação de Tratamento de Esgoto de Tramandaí verificou-se a utilização de nove bacias de infiltração, bem como a implantação de projeto piloto de fertirrigação, circunstâncias que evidenciam a existência de soluções complementares de disposição e reúso que merecem adequada avaliação no caso concreto, especialmente diante do elevado grau de sensibilidade ambiental do Rio Tramandaí.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

Desse modo, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, impõe-se o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto:

a) ACOELHO PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo autor (evento 230, EMBDECL1) para corrigir o erro material existente na decisão do evento 212, DESPADEC1 e consignar que a réplica já foi apresentada no evento 207, tornando sem efeito, exclusivamente no presente processo, a determinação de nova intimação da parte autora para essa finalidade; e

b) DEFIRO os pedidos formulados pelo autor no evento 327, PET1 para:

b.1) reconhecer que a comunicação realizada pela CORSAN no evento 319, PET1, no próprio dia indicado para o início do lançamento, não assegurou a antecedência materialmente útil determinada no evento 212, DESPADEC1;

b.2) determinar à CORSAN que suspenda imediatamente qualquer lançamento de efluentes tratados no Ponto de Lançamento PT3 do Rio Tramandaí, caso já iniciado, e que se abstenha de iniciá-lo ou retomá-lo até nova deliberação judicial;

b.3) determinar à CORSAN que, no prazo de 48 horas, comprove documentalmente o desligamento do lançamento no PT3 e a reversão do fluxo às bacias de infiltração, mediante apresentação dos registros de telemetria, vazão, horários de operação, posicionamento de válvulas, acionamento de bombas, fotografias técnicas, relatório subscrito pelo responsável operacional e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

b.4) determinar à CORSAN que, no prazo de 5 dias, esclareça:

a data e o horário em que o lançamento no PT3 foi ou seria iniciado;

os volumes eventualmente lançados desde o início da operação;

os critérios técnicos e administrativos utilizados para a definição da data de início;

a capacidade atual, individual e total, das 17 bacias de infiltração;

a capacidade efetivamente disponível na data da resposta;

os critérios de repartição do efluente entre infiltração e lançamento superficial;

os gatilhos objetivos para suspensão, limitação e reversão do lançamento;

o prazo operacional necessário para a reversão integral do fluxo;

a forma pela qual o Juízo, a FEPAM, as partes e a população poderão fiscalizar, em tempo real ou por registros auditáveis, a vazão e o efetivo desligamento do emissário submerso;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

a situação do Município de Imbé, especificando os impactos territoriais do sistema, a localização do ponto de lançamento em relação ao Município, as captações de água existentes, os sistemas de saneamento relacionados e as medidas previstas para proteção da população, dos pescadores e dos demais usuários do rio;

a natureza do material lançado no denominado Ponto 4, esclarecendo se corresponde a efluente sanitário, água de lavagem de filtros, lodo, rejeito da Estação de Tratamento de Água de Imbé ou outra espécie de descarga;

a unidade responsável pelo lançamento no Ponto 4, a vazão praticada, os horários de operação, os parâmetros monitorados e o ato administrativo que o autoriza;

a distância e a relação hidrodinâmica entre o Ponto 4, o PT3 e os pontos de captação de água;

o plano de contingência aplicável a falhas de energia elétrica, automação, telemetria, acionamento de bombas e reversão do fluxo;

b.5) determinar à CORSAN que, no prazo de 10 dias, junte:

a íntegra dos laudos laboratoriais mencionados no evento 319, ANEXO4;

as fichas de coleta;

as metodologias analíticas utilizadas;

a identificação dos laboratórios responsáveis;

os limites de detecção e quantificação;

as Anotações de Responsabilidade Técnica dos responsáveis pela coleta, análise e interpretação;

os dados históricos completos de monitoramento do afluente e do efluente;

os dados da qualidade da água a montante e a jusante do PT3;

os dados atualizados do monitoramento da biota aquática;

a modelagem atualizada correspondente à vazão de 20 litros por segundo;

os relatórios sobre a capacidade de suporte do corpo receptor;

os registros disponíveis sobre o funcionamento, a capacidade e as taxas de infiltração das 17 bacias;

os estudos sobre circulação, dispersão e renovação da água no trecho estreito e assoreado em que localizado o PT3;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

os dados relacionados aos diferentes regimes de maré, precipitação, vazão, salinidade e sazonalidade;

os registros operacionais e ambientais relativos ao denominado Ponto 4;

os estudos ou análises existentes sobre formação de compostos organoclorados e demais subprodutos da desinfecção;

os dados de monitoramento de nutrientes, especialmente nitrogênio e fósforo, com indicação da eficiência de remoção nas diferentes etapas do tratamento;

b.6) determinar à FEPAM que, no prazo de 10 dias, apresente manifestação técnica e documental específica, subscrita pelos profissionais responsáveis, esclarecendo:

quais condicionantes foram consideradas integralmente cumpridas para a emissão da Licença de Operação nº 03549/2026 e para a autorização do lançamento;

quais documentos, inspeções, estudos, laudos e dados técnicos embasaram a emissão da licença;

se houve inspeção presencial anterior à autorização e quais constatações foram realizadas;

qual metodologia foi adotada para avaliar os impactos sobre a qualidade da água e a biota;

qual linha de base será utilizada para comparar as condições da fauna e da água antes e depois do lançamento;

de que forma os padrões de emissão e os resultados do monitoramento serão cotejados com as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente aplicáveis ao corpo receptor;

se foram avaliados os efeitos cumulativos e sinérgicos do lançamento contínuo, inclusive na temporada de veraneio e em cenários de eventos climáticos extremos;

quais mecanismos permitirão a fiscalização em tempo real da vazão e do funcionamento do emissário submerso;

em quais hipóteses e em qual prazo o órgão determinará a suspensão da operação;

se as preocupações, manifestações técnicas e questionamentos apresentados na audiência pública e na última audiência judicial foram examinados, com resposta individualizada aos pontos relevantes;

de que forma serão avaliados os efeitos sobre a pesca artesanal, a qualidade e o valor econômico do pescado, a captação de água e as comunidades tradicionais;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

se foram examinados os efeitos do estreitamento, do assoreamento e dos bancos de areia sobre a dispersão e a renovação da água no trecho do PT3;

se foi considerada a proximidade entre o PT3 e a captação de água visualizada durante a inspeção judicial;

qual a natureza, a situação do licenciamento e os possíveis efeitos cumulativos do lançamento existente no denominado Ponto 4;

se há monitoramento específico de compostos organoclorados ou outros subprodutos decorrentes da desinfecção com hipoclorito;

se os parâmetros ordinários da licença são suficientes para detectar os riscos associados à remoção incompleta de nutrientes e à formação de subprodutos da desinfecção;

quais critérios técnicos justificam a preferência pelo lançamento direto no Rio Tramandaí em comparação com infiltração, ampliação das bacias, fertirrigação, reúso ou soluções combinadas;

b.7) determinar à CORSAN que apresente, no prazo de 30 dias, estudo técnico comparativo sobre alternativas ao lançamento direto no Rio Tramandaí, incluindo:

manutenção e otimização das bacias de infiltração existentes;

ampliação, recuperação e modificação dos leitos filtrantes;

utilização das bacias como estruturas adicionais de polimento;

fertirrigação;

reúso agrícola;

reúso urbano;

soluções adotadas ou em implantação na ETE Tramandaí;

ampliação da capacidade de tratamento biológico e terciário;

emissário submarino;

outras opções tecnicamente possíveis;

b.8) determinar que o estudo previsto na alínea anterior apresente análise comparativa de viabilidade técnica, ambiental, operacional e econômica, contemplando:

capacidade de remoção de matéria orgânica, nutrientes, microrganismos e demais contaminantes;

efeitos sobre águas superficiais e subterrâneas;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

riscos para a captação de água;

impactos sobre a fauna, a pesca artesanal e as comunidades tradicionais;

capacidade de resposta a eventos climáticos extremos;

custos de implantação, manutenção e operação;

cronograma de execução;

possibilidade de implantação gradual ou combinada;

experiências já desenvolvidas pela própria CORSAN em Tramandaí e em outras regiões;

b.9) determinar que o estudo comparativo esclareça, especificamente, por que as soluções adotadas ou informadas para Tramandaí, incluindo as nove bacias de infiltração e o projeto piloto de fertirrigação, não poderiam ser aplicadas, adaptadas, ampliadas ou combinadas no sistema de Xangri-lá;

b.10) determinar que eventual retomada do lançamento fique condicionada à prévia juntada dos documentos acima relacionados, à manifestação da FEPAM, à concessão de prazo para contraditório técnico e à nova deliberação deste Juízo;

b.11) conceder ao autor o prazo de 15 dias, contado da intimação da juntada integral dos documentos, para manifestação técnica complementar sobre a Licença de Operação nº 03549/2026, os dados de monitoramento, as condições das bacias, os mecanismos de contingência, a modelagem, os lançamentos existentes nos Pontos 3 e 4 e os possíveis efeitos cumulativos da vazão autorizada; e

b.12) determinar à CORSAN que, caso tenha ocorrido lançamento antes do cumprimento da ordem de suspensão, apresente relatórios diários de vazão e qualidade do efluente relativos a todo o período de operação, sem prejuízo da apresentação imediata dos registros de telemetria; e

b.14) determinar à FEPAM que informa se há estações de tratamento de esgoto particulares licenciadas com autorização de lançamento na foz do Rio Tramandaí, inclusive indicando sua localização e distância em relação ao PT3 ora discutido.

Fixo multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada inicialmente a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para o caso de descumprimento da medida liminar, sem prejuízo da majoração, da adoção de medidas coercitivas adicionais e da apuração das responsabilidades cabíveis.

A fim de assegurar a fiscalização da medida, a CORSAN deverá preservar integralmente todos os registros digitais e físicos relacionados à operação do PT3, inclusive dados de telemetria, vazão, acionamento de bombas, posicionamento de válvulas, alarmes, intercorrências e comunicações internas, vedada sua exclusão ou sobrescrição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

Deverá, igualmente, preservar os registros relacionados ao Ponto 4 e às unidades operacionais vinculadas ao lançamento informado durante a inspeção de 17/07/2026.

Intimem-se, com urgência, pelo meio mais célere¹².

Vista ao Ministério Público.

Traslade-se cópia desta decisão aos processos conexos (5016363-53.2024.8.21.0073, 5016306-35.2024.8.21.0073 e 5015825-72.2024.8.21.0073).

Oficie-se à 9ª Vara Federal de Porto Alegre.

Após a juntada dos documentos e das manifestações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se todas as diligências necessárias, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA ANTUNES LAYDNER, Juíza de Direito**, em 22/07/2026, às 17:14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10110804330v26** e o código CRC **2c85120b**.

1. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.
4. Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
5. § 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.
6. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
7. <https://jornal.usp.br/ciencias/pesquisadora-premiada-vai-avaliar-impacto-de-remedios-no-comportamento-de-peixes/> (consultado em 2026)
8. <https://revistaamazonia.com.br/impacto-remedios-comportamento-peixes/> (consultado em 22/07/2026)
9. <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/terra-da-gente/noticia/2026/07/17/antidepressivo-e-encontrado-no-cerebro-de-tubaroos-martelo-no-litoral-do-brasil.ghtml> (consultado em 22/07/2026)
10. <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2026/03/14/agora-patrimonio-cultural-pesca-colaborativa-com-botos-celebra-relacao-rara-entre-especies-no-litoral-do-rs-viraram-parte-da-familia.ghtml> (consultado em 22/07/2026)
11. <https://portal.inmet.gov.br/noticias/el-ni%C3%B1o-2026-saiba-detahes-sobre-o-monitoramento-previs%C3%B5es-os-poss%C3%ADveis-impactos-do-fen%C3%B4meno-no-brasil> (consultado em 22/07/2026)
12. Recomendação 08/2024 - CGJ

5010360-70.2025.8.21.0001

10110804330.V26